



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4092, DE 2019**

Apensado: PL nº 4.262/2019

"Altera a redação do caput do art. 20 da lei nº 5.474 de 18 de julho de 1968, visando aprimorar a lei sobre as duplicatas".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei 5.474, de 1968, para permitir a emissão de faturas e duplicatas sobre contratos de locação de bens móveis ou imóveis.

Art. 2º A designação do Capítulo IV da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, passa a ser efetuada com a seguinte redação:

#### **“CAPÍTULO IV**

**“Das Duplicatas de Prestação de Serviços ou de Locação de Bens Móveis ou Imóveis” (NR)**

Art. 3º O caput do Art. 20 da Lei nº 5474, de 18 de julho de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 \_ As empresas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis, que se dediquem à prestação de serviços ou locação de bens móveis ou imóveis, poderão, também, na forma desta lei, emitir fatura e duplicata.

§ 1º A fatura deverá discriminar a natureza dos serviços prestados ou das locações de bens móveis ou imóveis realizadas.

§ 2º A soma a pagar em dinheiro corresponderá ao preço dos serviços prestados ou das locações de bens móveis ou imóveis realizadas.

§ 3º Aplicam-se à fatura e à duplicata ou triplicata de prestação de serviços ou de locação de bens móveis ou imóveis, com as adaptações cabíveis, as disposições referentes à fatura e à duplicata ou triplicata de venda mercantil, constituindo documento hábil, para transcrição do instrumento de protesto, qualquer documento que comprove a efetiva prestação dos serviços ou das locações e o vínculo contratual que a autorizou.

§4º No caso dos títulos mencionados no caput, quando emitidos sobre contratos de aluguel, a importância a pagar se limitará ao total das prestações mensais do contrato de aluguel em vigor.

§5º. “Às duplicatas referidas no caput, aplicam-se, no que couberem, os dispositivos da Lei 13.775, de 2018.” (NR).

§ “6º A locação de bens móveis ou imóveis de que trata este artigo não se equipara à prestação de serviços.” (NR).

“Art. 21”. O sacado poderá deixar de aceitar a duplicata de prestação de serviços ou de locação de bens móveis ou imóveis por motivo de:

I - não correspondência com os serviços ou com as locações de bens móveis ou imóveis efetivamente contratados;

II - vícios ou defeitos na qualidade dos serviços prestados ou das locações de bens móveis ou imóveis realizadas, devidamente comprovados; (NR).

“Art.22.....

§ 1º Nos casos deste artigo, o credor enviará ao devedor fatura ou conta que mencione a natureza e valor dos serviços prestados ou das locações de bens móveis ou imóveis realizadas, data e local do pagamento e o vínculo contratual que deu origem aos serviços executados ou às locações realizadas.” (NR)

Art. 4º O art. 172 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) – Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 172 - Emitir fatura duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado ou às locações de bens móveis ou imóveis realizadas”. (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019

Deputado **BOSCO SARAIVA**  
Presidente